



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

DECLARAÇÃO DE VOTO

A denúncia foi originalmente recebida em 27.05.2020 (fls.14-Pasta 2 - indexador nº1194726) pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e autuada como Denúncia por Crime de Responsabilidade, com o nº5.328/2020.

A Procuradoria da Assembleia destinada a dar parecer sobre a matéria naquela Casa legislativa opinou, em 04.06.2020, pela admissibilidade da acusação e pela consequente deliberação pela casa, do respectivo processo de crime de responsabilidade (fls.17/18 Pasta 2-indexador nº1194726).

No dia 18.06.2020 foi aberta reunião de instalação com o objetivo de eleger o Presidente e o Relator da Comissão na ALERJ (fls.20) e, logo após, apresentada a defesa do governador (fls.40- Pasta 2-indexador nº1194726).

Após a decisão da ALERJ, em 23.09.2020, autorizando a abertura de impeachment do governador, com a observância das formalidades legais, o processo foi encaminhado para este Egrégio Tribunal de Justiça para sorteio dos desembargadores que, em conjunto com deputados eleitos, integrariam o Tribunal Misto (Pasta 5, index 1271272).

Adveio a defesa do denunciado (Pasta 5- index 1284715) com juntada de demais documentos (Pasta 5 e 6), bem como o relatório de admissibilidade da denúncia, realizada pelo relator sorteado, o Deputado Waldeck Carneiro (Pasta 7, index 1328606).

Designada sessão para votação, a denúncia foi recebida com o prosseguimento do rito de impeachment, acórdão pelo recebimento e prosseguimento (pasta 9, index 1494648), com a suspensão das funções do denunciado, sendo o processo formalmente instaurado.

Com o início da fase instrutória, as testemunhas de acusação e de defesa foram regularmente deferidas, bem como as provas da ação



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

criminal em trâmite no STJ compartilhadas (pastas 12 a 21) com o interrogatório ao fim do procedimento.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes (pasta 21 index 1975947 e 2067588).

Esse é o breve relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei 1.079/50.

Passo ao mérito.

Trata-se de denúncia contra o governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, fundamentado em crime de responsabilidade, por suposta violação aos artigos 4º, V (proibidade da administração) e artigo 9, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro), ambos da lei 1.079/50.

Sabe-se que o instituto do impeachment do chefe do executivo é um mecanismo institucional nascido na Inglaterra e teve seu declínio no mesmo país, em virtude do parlamentarismo, chegando nos Estados Unidos já com algumas transformações, devidamente previstas na Constituição Americana, sendo vislumbrado como uma medida excepcional em Estados Democráticos.¹

Como já mencionado na minha declaração de voto de recebimento da denúncia, ressalta-se que a destituição de um chefe do executivo é a fresta de uma ferida a qual, adverte Charles Black Jr., similar a uma cirurgia de alto risco, procedimento ao qual só se recorre

¹ "O instituto do impeachment surgiu na Inglaterra, no fim da Idade Média. Originou-se da prática de a Câmara dos Comuns promover a acusação dos ministros do rei e a dos lordes julgá-los. Por razões compreensíveis, o impedimento foi perdendo sua razão de ser à medida que o sistema de governo foi evoluindo para o parlamentarismo. Neste, a noção de censura, que conduz à queda do Gabinete, veio a fazer-lhe as vezes (século XVII). A Constituição americana adotou o impeachment, com a particularidade, entretanto, de reservá-lo para os crimes políticos praticados tão-só por algumas autoridades, basicamente os funcionários nomeados pelo Presidente, ficando fora de sua abrangência os deputados e senadores." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 372). No mesmo sentido ver: GALLO, Carlos Alberto Provenciano. Crimes de Responsabilidade do Impeachment. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992. p. 9.



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

nos casos em que a precisão do diagnóstico e do tratamento não é duvidosa.²

Além da ligação entre constitucionalismo e democracia, que surge nas discussões atinentes ao *impeachment*, a remoção do chefe do executivo decorrente de crime de responsabilidade, propaga em especial a questão dos freios e contrapesos presentes na Constituição.

Nas palavras da Ministra do STF, Carmen Lúcia "*a finalidade do impeachment é a concretização do princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existe, nem o governo honesto, que é o direito do povo, se mantém*"³

Salienta-se que, como exposto no julgamento da então presidente Dilma Rousseff, não há que mencionar que se configura golpe o *impeachment* de um representante do executivo. Como mencionado na decisão, "*O impeachment, assim, é nada mais do que um instrumento de check and balance entre os Poderes, o qual tem por escopo apurar a responsabilidade do chefe do executivo pelo cometimento de crimes de responsabilidade. É um instrumento de horizontal accountability*".

Tal instrumento de *check and balance* é ainda mais presente no julgamento de um governador, diante da composição do Tribunal Misto, com representantes do legislativo do estado, mas também com membros do Judiciário, o que revela ainda mais o caráter político-jurídico do processo, assegurando um julgamento às vistas da necessidade da sociedade, bem como com todas as garantias constitucionais ao denunciado.

O processo de *impeachment* é extremamente traumático para uma sociedade, ainda mais quando falamos sobre o estado do Rio de Janeiro, que passou nos últimos anos por gestões marcadas pela corrupção, afetando diretamente o bem-estar dos cidadãos, reduzindo os investimentos públicos na saúde, na educação, em infraestrutura, segurança, habitação, entre outros direitos essenciais à vida, e ferindo

² HAMILTON; MADISON; JAY. O Federalista. p. 232.

³ Processo de responsabilidade do Presidente da República. Renúncia do Presidente após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal. Ininterruptibilidade do processo. Eficácia da decisão condenatória do Presidente renunciante, in A OAB e o Impeachment, p. 154-155



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO **Processo SEI 2020- 0667131**

a Constituição ao ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica, como bem ressaltou o saudoso professor Luiz Flávio Gomes, falecido no ano passado.

Todavia, o instituto do *impeachment* é, na maioria das vezes, a ponte que resulta na solução de gestões marcadas pela ausência de transparência e de corrupção nos setores públicos, corrupção que gera mais concentração da riqueza e mais miséria.

Por mais que um processo de *impeachment* possa causar instabilidades políticas e econômicas em um estado, como já mencionado, é um dos instrumentos democráticos, capazes de cessar a corrupção, que nos últimos 20 (vinte) anos movimentou só no Estado do Rio de Janeiro, a ordem de R\$6,1 bilhões, segundo levantamento do Jornal o Globo do mês de setembro do ano de 2020.⁴

Assim, na opinião do cientista político José Álvaro Moisés, o processo de impedimento é "penoso e complexo", porém, um "bom remédio" para a democracia brasileira e, por isso mesmo, por óbvio, não pode desprender dos princípios basilares democráticos da ampla defesa e contraditório do denunciado.

Como mencionado, a denúncia fundamenta-se nos artigos 4º, V (proibidade da administração) e artigo 9, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro), ambos da lei 1.079/50.

Observa-se que o rol de crimes de responsabilidade está especificado no art. 85 da CRFB, sendo meramente exemplificativo, devendo ter definição no art. 4 da Lei 1.079/50, sendo os artigos 5 a 12 da lei meramente explicativos, de forma que o rol constitucional de bens jurídicos protegidos previsto no art. 85 é um mínimo a ser tipificado em lei, e não um máximo, conforme também já decidido pelo STF, no julgamento do MS nº 21.564/DF:

É importante assinalar, neste ponto, que a referência constitucional a determinados valores jurídicos — como o da proibidade administrativa, por exemplo — gerava a inevitável

⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/corrupcao-no-estado-do-rio-movimentou-61-bilhoes-em-20-anos-24650068>, visto em 31/10/2020.



· ALERJ ·
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

conseqüência de impor ao Congresso Nacional o dever de tipificar condutas que afrontassem, de algum modo, aqueles bens postos sob a tutela imediata da Constituição. Isso não significava, contudo, que fosse vedado ao legislador ordinário ampliar, desde que preservado aquele conjunto irredutível de bens constitucionalmente tutelados — verdadeiros parâmetros axiológicos conformadores da ação legislativa mínima e necessária do Poder Público —, as hipóteses de tipificação de novos crimes de responsabilidade cuja prática atentasse contra outros valores qualificados como suscetíveis de proteção pelo Estado. [...] Vê-se, daí, que a expansão da atividade normativa do Poder Público, na configuração típica de outros crimes de responsabilidade ofensivos a valores diversos daqueles enumerados pela Carta Política, revela-se plenamente legítima, sem quaisquer restrições que não sejam aquelas ditadas pelo mínimo juridicamente imposto pelo ordenamento constitucional (voto do Ministro Celso de Mello).

Diante disso, poderia surgir a tese de absorção de um suposto ato de improbidade, elencado na Lei nº8.429/92 por esta infração política-constitucional que ora se analisa ou ainda, que a ausência de uma ação de improbidade administrativa impossibilitaria o *impeachment*. Entretanto, tais atos ainda que próximos, diferenciam-se pela própria natureza jurídica, não tendo que se falar em *bis in idem*, vigorando o **chamado duplo regime sancionatório**.

Sobre este ponto, Emerson Garcia (GARCIA; ALVES, 2011, p. 518) aduz que:

Não se pode perder de vista que a própria Constituição faz referência, separadamente, a “atos de improbidade” e a “crimes de responsabilidade”, remetendo a sua definição para a legislação infraconstitucional. Como se constata, por imperativo constitucional, as figuras coexistem. Além disso, como ensejam sanções diversas, por vezes aplicadas em esferas distintas (jurisdicional e política), não se pode falar, sequer, em bis in idem.

Nesse sentido também, o Supremo Tribunal Federal, na Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa já afastou a tese de *bis in idem*, destacando:



· ALERJ ·
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

“no Brasil, vigora uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei 1.079/1950”.

Também o Supremo Tribunal Federal no ano passado, em repercussão geral, no RE 976566, de **Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ratificou a tese de que o processo e julgamento de um agente político por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.**

Dessa forma, diante dessa autonomia de instâncias, mais ainda, a independência de procedimentos, não há margem para ilações de que, em virtude da ausência de ações de improbidade administrativa em face do ora denunciado, via de consequência, não existiriam razões para o processo de *impeachment* ou vice e versa.

Após essas considerações preliminares sobre o procedimento, no mérito, baseia-se, praticamente, a exordial do *impeachment* no processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, sob o nº E-08/001/1170/2019, com vistas à apuração da gestão das unidades de saúde sob a responsabilidade da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), no qual observou-se indícios de irregularidades, que ensejaram a aludida resolução de desqualificação da entidade sem fins lucrativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do § 5 do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO **Processo SEI 2020- 0667131**

Isso porque, em 23/03/2020, o governador deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), para revogar a sua desqualificação e consequentemente, restituiu à mencionada Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores a sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.

No mais, a denúncia também está fundamentada na ocorrência da Pandemia de COVID-19 e a necessidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, do aumento de leitos hospitalares e consequentemente de todos os equipamentos necessários a guarnecer estes leitos, para atendimento as pessoas acometidas pelo malfadado novo Coronavírus, estando entre estes equipamentos o chamado respirador mecânico, além da construção de hospitais de campanha.

Aduz a denúncia que o provimento ao recurso administrativo pelo governador, ora denunciado, bem como a contratação em regime de urgência no período crítico da pandemia estariam eivados de vício, em decorrência da proximidade de Wilson Witzel com Mario Peixoto, possível operador das empresas UNIR-Saúde e IABAS, segundo investigações da Operação Placebo, conduzida pelo Ministério Público Federal.

Dos autos, constata-se que a denúncia se baseia, principalmente, em interceptação telefônica, na qual restou apurado no diálogo entre Mario Peixoto e Wilson Witzel ajuste quanto a revogação da desqualificação da empresa OSS UNIR (teoricamente de comando da família Peixoto), bem como relações próximas de Mário Peixoto e a primeira-dama, conforme trechos extraídos de decisão do Superior Tribunal de Justiça, do Min. Benedito Gonçalves no pedido de busca e apreensão criminal nº 27/DF, colacionado na inicial.

Segundo a denúncia, as medidas de interceptação telefônica e telemática em curso apresentaram provas de que MÁRIO PEIXOTO vem ampliando seu espectro de atuação com o domínio velado sobre outras Organizações Sociais, dentre as quais, o INSTITUTO UNIR SAÚDE (CNPJ



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

00.083.83710001-41), o Instituto Nacional para o Progresso do Conhecimento e Saúde — INPCOS (CNPJ sob o nº 06.320.60510001-46) e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA (CNPJ 03.821.47410001-92), havendo, ainda, indícios de participação ou influência sobre a OS IABAS, recentemente contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para a implantação de hospitais de campanha para tratamento de pacientes contaminados pelo COVID-19.

Com isso, **resume-se a denúncia ao ato do acusado em requalificar a UNIR-SAUDE e a suposta fraude existente na contratação da IABAS, com superfaturamento de contratação de respiradores em tempos da Pandemia de Covid-19.**

Primeiramente, ressalta-se que recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu, por unanimidade, denúncia contra o governador afastado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Mesmo que prematuro levar em consideração o processo criminal, visto que na dependência do deslinde do processo com contraditório e ampla defesa, o que impossibilita trazer alguns aspectos para esse procedimento do *impeachment*, salta aos olhos a impressão dos nobres Ministros daquela Corte sobre as condutas irregulares do ora acusado na contratação de hospitais de campanha e na compra de respiradores e medicamentos para o combate à Covid-19.

Consta, em consulta ao sítio eletrônico do STJ⁵, que a corte especial confirmou o afastamento do governador do estado Rio de Janeiro, Wilson Witzel, pelo período de 180 dias, sendo prorrogado o afastamento por igual período em fevereiro do corrente ano.

Ressalta-se que essa medida de afastamento em um processo criminal é utilizada em *ultima ratio* e que restou aplicada por unanimidade naquele Superior Tribunal, via de consequência revelando a

⁵ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092020-Corte-Especial-confirma-afastamento-do-governador-Wilson-Witzel-por-180-dias.aspx>



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO **Processo SEI 2020- 0667131**

gravidade dos fatos, como inclusive destacou o Ministro Francisco Falcão em trecho, lembrando-se que processo está em segredo de justiça, apenas algumas partes são divulgadas para conhecimento público.

Consigna-se, inclusive, que a decisão unânime de afastamento do governador destaca relatos de pagamentos em dinheiro vivo. Na mesma linha, a ministra Nancy Andrighi apontou *“a gravidade dos fatos e a complexidade do processo, com mais de 12 mil páginas detalhando as atividades irregulares no governo estadual”*.

Segundo ela, a medida cautelar tem por objetivo frear as atividades da organização criminosa, preservando os interesses do Estado do Rio de Janeiro – cujas dificuldades financeiras foram agravadas pela crise da Covid-19.

A decisão emanada por aquela Corte Especial goza de presunção de legalidade/veracidade, atributo de qualquer decisão judicial, presumindo-se como verdadeiros os fatos mencionados na decisão.

Por si só, a decisão do STJ coloca por terra a tese da defesa, que afirma *“que o Governador não participou da escolha e contratação do IABAS até porque, diga-se e repita-se, não está nas atribuições do Governador do Estado do Rio de Janeiro a gestão de contratos e ordenação de despesas”*.

Ademais, segundo o Superior Tribunal, restou constatada postura proativa do governador, já que em decisão, a Ministra Laurita Vaz afirmou *“fortes evidências do cometimento de crimes gravíssimos, envolvendo, em primeiro plano, supostamente o governador Witzel diante de repasses ilícitos de empresas ligadas à prestação de serviços hospitalares”*.

Para corroborar essas constatações, o Min. Relator Benedito Gonçalves deferiu o compartilhamento nestes autos de algumas provas do processo criminal, acostadas no processo de *impeachment* na Pasta XII, index 2021-0634525, advindas de colaboração premiada.



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

Processo SEI 2020- 0667131

Sabe-se que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova conforme dispõe a lei nº12.850/2013, no qual os colaboradores irão contribuir por meio de provas, documentos e testemunhas na persecução penal sendo proporcionados prêmios e benefícios de acordo com a colaboração processual penal nos casos investigados.

Acrescenta-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal demonstra a colaboração como meio de obtenção de prova. No tocante os depoimentos dos colaboradores, a Suprema Corte entende ser meio de prova, e nessa situação só poderão ser instrumentos de convencimento judicial se possuírem outras formas de comprovação conjuntamente com os depoimentos prestados pelos colaboradores, conforme entendimento no HC 127.483 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Destaca-se:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao



· ALERJ ·
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

Ainda assim, a colaboração premiada aqui nesse procedimento do *impeachment* tem status de **prova emprestada**, ou seja, aquela utilizada em processo distinto daquele em que foi produzida originariamente e, obviamente, já passada por um amplo contraditório, justificando-se pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

Com isso, **não há que se dizer que a utilização desses documentos via compartilhamento de provas pelo STJ seria indevida, pois, já ultrapassou os ritos necessários da colaboração premiada, inclusive com sua homologação, alcançando aqui o *status* de prova emprestada.**

O empréstimo de prova no processo penal não está disciplinado pelo Código de Processo Penal; motivo pelo qual o art. 372 do Código de Processo Civil acaba sendo aplicado à área criminal, dispondo que *"o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Consigna-se aqui entendimento da Min. Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em que afirma ser **"inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a**



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro".

Sob esse aspecto, a 6ª Turma empregou o mesmo entendimento ao negar provimento a o REsp 1.561.021 no qual se discutia a legitimidade de prova emprestada, prevalecendo o voto do Min. Nefi Cordeiro, que considerou o empréstimo da prova como válido **"não violando nenhuma norma legal, e não violando tampouco o princípio constitucional do contraditório".**

Com isso, diante da validade do compartilhamento de provas realizadas, **passa-se a análise de casa uma delas.**

De acordo com as provas compartilhadas, constata-se que existiam três núcleos de poder econômico em torno do Governador Wilson Witzel – o grupo de Pastor Everaldo, o grupo de Mario Peixoto e o grupo de Jose Carlos, sendo que cada um possui seus negócios específicos no antigo Governo e inclusive com divisão de espaço de poder. (página 2, do Anexo 3, Pasta XII, index 2021-0634525).

Pelos documentos compartilhados, verifica-se que a organização ao redor do governador, bem como o próprio representante do executivo indicavam empresas para serem vencedoras de processos licitatórios, em troca essas figuras recebiam percentuais financeiros indevidamente. Tal constatação é claramente identificada, pois, de acordo com o STJ **"procedimentos atípicos eram adotados nos processos licitatórios, uma vez que todas as concorrentes foram eliminadas por questões formais"** (página 2, do Anexo 6, Pasta XII, index 2021-0634525).

Assim, ao que tudo indica, o *modus operandi* da organização do Witzel era a fraude nas licitações com benefício direto de empresas



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

Processo SEI 2020- 0667131

envolvidas ilicitamente e, em contrapartida, o pagamento à políticos de porcentagens pela vitória na licitação fraudada.

Dos valores efetivamente arrecadados com tais contratos, a divisão seria da seguinte forma: 30% para Edmar Santos (ex-secretário de Saúde do RJ na gestão do acusado), 20% para o Governador Wilson Witzel (alegando que ele receberia de todas as pastas), 20% para o Pastor Everaldo (Presidente do partido do acusado), 15% para Edson Torres (empresário beneficiado) e 15% para Vitor (identificado como doador importante da campanha do Governador Wilson Witzel, interessado na captação de recursos do Governo), conforme consta na página 3, do Anexo 3, Pasta XII, index 2021-0634525 e segundo localização do celular do colaborador e registro de entrada no prédio.

Com a estrutura da organização criminosa formada restava a formalização dos encontros na assertiva de que nunca seriam descobertos por seus ilícitos, da seguinte forma: (a) seria alugada uma sala em um prédio, que jamais tivesse sido por eles utilizada, sem controle de acesso e sem câmeras; (b) as comunicações entre eles apenas ocorreriam por meio do aplicativo "Wickr" (e, apenas excepcionalmente, por voz no "Whatsapp"); e (c) não levariam o celular para as reuniões, ou, caso o fizessem, que desligariam o celular e colocariam uma capa especial que impediria a verificação de sua localização pela antena.

Configura-se, assim, mais uma organização criminosa perpetrada no Governo do Estado do Rio de Janeiro, formada por alto escalão de políticos estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Aliás, em depoimento a este Tribunal Misto, o empresário Edson Torres confirmou a divisão de valores percebidos ilicitamente e que **"40% iam para o governo"**, conforme resposta ao relator deputado Waldeck Carneiro:



· ALERJ ·
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

-Deputado Waldeck Carneiro: o senhor sabe dizer, se recorda, que contratos eram esses onde havia esta divisão de propina?

- Sr. Edson da Silva Torres- alguns contratos que houve a ingerência financeira na Secretaria de Saúde. Algumas OSS's, a OS Mahatma Gahdhi, a OS Nova Esperança, Solidário, Gnosis. Essas OS's tinham participação e quem cuidava destaca arrecadação, arrecadava esse dinheiro, prestava conta e dividia proporcionalmente para quem de direito.

- Deputado Waldeck Carneiro: Não é propriamente de direito, mas, enfim. O senhor sabe quem eram os outros beneficiados desta distribuição?

-Sr. Edson da Silva Torres: **Da arrecadação que se fez no período de 2019 até maio, junho de 2020, o percentual girava em torno dos 100% arrecadados, 15% dos 100% arrecadados ficavam comigo; 15% ficavam com Victor Hugo; 30% ficavam com Edmar e 40% para Everaldo e o Governo.**

Tal assertiva realizada pela testemunha coincide com as provas compartilhadas pelo STJ já mencionadas, revelando-se mais uma vez a participação do governador, ora acusado, no esquema de corrupção no Estado do Rio de Janeiro, conforme trecho a seguir:

- Deputado Luiz Paulo- o senhor poderia informar ao Tribunal, de uma forma objetiva, se no período de 1º de janeiro de 2019 até meados de 2020 existia uma caixinha de propina derivada de recursos das Organizações Sociais na área de Saúde?

- Sr. Edson Torres: Sim.

- **Deputado Luiz Paulo- O governador Wilson José Witzel, de alguma forma, era beneficiado por essa caixinha de propina?**

- **Sr. Edson Torres: Sim.**

- Deputado Luiz Paulo- o senhor podia dizer que valor estimativo, nesse período de 1º de janeiro a meados de 2020, a caixinha de propina arrecadou, ordem de grandeza?

- Sr. Edson Torres: **Sim, eu já como confessei ao Ministério Público Federal, esse valor girou em torno de 50 a 55 milhões de reais.**



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

Com isso, revela-se uma estrutura organizacional criminosa na pasta da Saúde, no período de governo do acusado, com um desvio financeiro de dinheiro público na ordem de 50 a 55 milhões de reais, com a participação indiscutível do governador, que já se encontrava ligado a esses figurões da política carioca quando era magistrado, pelos documentos compartilhados.

Isso porque, diferentemente do que a defesa afirma, Wilson Witzel não era um *outsider* da política. Pelo contrário, foi eleito sob esse *slogan*, mas segundo depreende-se desses autos, mostra-se exímio conhecedor de relações políticas perpetradas nesse estado, diante da sua proximidade com antigos personagens do Rio de Janeiro, inclusive, escolhendo como seu assessor direto o Sr. Felipe Pereira, filho do Pastor Everaldo, conforme (página 1, do Anexo 32, Pasta XII, index 2021-0634525).

Registra-se que o acusado percebeu, de acordo com o depoimento de Edson Torres para este Tribunal, **"quase R\$ 1 milhão antes da eleição para "sustento"**, caso o não vencesse as eleições para governador em 2018".

Como já destaquei anteriormente, se Wilson Witzel queria dar nova roupagem a política no Estado do Rio de Janeiro, deveria afastar-se de figurões conhecidos por suas relações com governos anteriores e com empresas envolvidas, já que como mesmo afirma a defesa do denunciado *"a UNIR já atuava no Estado do Rio de Janeiro desde o governo Pezão"*.

Em se tratando de Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), como se viu, houve uma resolução de desqualificação da entidade sem fins lucrativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do § 5 do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

A desqualificação importou na rescisão dos contratos de gestão vigentes à época, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues, sem prestação de contas, à utilização da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), sem prejuízo de outras sanções



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

cabíveis, nos termos do § 7º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

No entanto, em 23/03/2020, o governador deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), para revogar a sua desqualificação e conseqüentemente, restituiu à mencionada Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores a sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro, sendo esta uma fundamentação para o ora *impeachment*.

Como já mencionado, acrescente-se a constatação, no parecer do subsecretário de controle interno e *compliance*, da existência de 20 (vinte) processos administrativos de punição instaurados em face da OSS UNIR, em andamento naquela secretaria, para apuração de irregularidades na execução dos Contratos de Gestão sob sua responsabilidade, sendo que em um deles já foi proferida decisão condenatória- (PROCESSO SEI PASTA 2- index 1194726- página 224 do documento).

In casu, sabe-se, obviamente, que o ato praticado pelo governador de revogar o ato de desqualificação da UNIR-SAUDE é discricionário, mesmo que os pareceres técnicos tenham sugerido a permanência de desqualificação, pois, meramente opinativos.

No entanto, causa estranheza que o chefe do executivo requalifique uma Organização Social, sem qualquer respaldo técnico-jurídico e com ausência total de fundamentação sólida, diante de tantas provas contrárias a gestão da empresa junto ao governo do estado.

Destaca-se que a discricionariedade presente neste ato, ou seja, a outorga ao governador de uma margem de liberdade dentro da qual lhe é lícito escolher segundo sua conveniência e oportunidade, não admite qualquer conduta da Administração, sem a indicação do seu suporte fático e jurídico, principalmente em se tratando de um Estado que se pretende Democrático de Direito.



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

Segundo o professor Florivaldo Dutra de Araújo⁶, pioneiro em defender a regra geral da obrigatoriedade de motivação é nos **"atos discricionários, sua dispensa é de tal inconveniência, que quase não há quem não ponha exceções a tal afirmação, reportando-se a algumas daquelas hipóteses em que a fundamentação se impõe pela natureza do ato"**.

Ademais, a Lei Federal nº 9.784/99 inseriu no ordenamento a regra do artigo 50, a qual impõe o dever de motivar aos atos que decidam recursos administrativos (inciso V), o que não foi realizado no presente caso, uma vez que o governador apenas se respaldou em justificar a requalificação da Unir-Saúde sob o fundamento de ser um ato discricionário.

No mesmo sentido o disposto no art. 48, VII da Lei Estadual 5.427/09, que expressamente determina:

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

Assim, era muito mais compreensível que o ora acusado mantivesse a desqualificação da Organização Social a base de uma "motivação aliunde", ou seja, como base no parecer do procurador responsável, que aconselhou a retirada da organização na gestão de contratos com o governo, diante de condenação na esfera administrativa e ausência de prestação de serviço adequado.

⁶ ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Motivação e controle do ato administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 114-115



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

Em concorrência com esses fundamentos, a Lei Federal nº 13.655/2018 trouxe novos dispositivos a “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, incluindo artigo 20 e seu parágrafo único, a necessidade de motivação e as consequências práticas da decisão administrativa, em nenhum momento levantada pelo chefe do executivo na ocasião.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, o que se quer dizer que a decisão de requalificação (PROCESSO SEI PASTA 2- index 1194726- página 224 do documento) emanada pelo governador Wilson Witzel foi desprovida de total motivação, ou seja, das razões que ensejaram a decisão, restando certamente configurado um ato de violação ao princípio da motivação e, inclusive, um ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei nº8.429/92.

Somando-se a esse fato, constata-se que pelas provas compartilhadas pelo STJ, que a decisão do acusado pela requalificação da UNIR-Saúde foi coberta pelo manto da corrupção, uma vez que restou comprovado que “**ele teria que fazer isso de qualquer jeito para atender a um pedido**”, conforme (página 1, do Anexo 29, Pasta XII, index 2021-0634525).

Pelos documentos, não há dúvida de que Mário Peixoto é operador e responsável pela Organização Social, já que o empresário tratou diretamente com o ex-secretário de saúde sobre a permanência da organização nos contratos com o governo do estado, em reunião no restaurante localizado nessa cidade.

No mais, os documentos dos autos revelam que diálogo interceptado em 24/03/2020, Luís Roberto Martins, empresário e acusado por fraudes na saúde, ligou para o ex-deputado e ex-prefeito de Nova Iguaçu para dar a notícia a respeito do ato de revogação da desqualificação da OS UNIR- saúde, conforme pasta 2- index 1194726- página 708/709.

No diálogo, Luís Roberto Martins afirma que “**o 01 do palácio assinou a revogação da desclassificação da UNIR**”, mostrando a



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

proximidade desses personagens com o governo do estado, inclusive, sugestionando a interferência nas decisões do alto escalão do governo, fato comprovado pelas provas compartilhadas pelo STJ.

Como menciona o magistrado Marcelo Bretas, responsável pela Operação Lava Jato no Rio de Janeiro e que decretou a prisão de Luís Roberto Martins, **"um dia antes da referida ligação, em 23/03/2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado um despacho no processo nº E-08/001/1170/2019 que revogou a Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664, de 16/10/2019, por motivos de conveniência e oportunidade, permitindo, portanto, que o INSTITUTO UNIR SAÚDE voltasse a contratar livremente com o Poder Público, sem qualquer justificativa técnica para superar as sanções anteriormente aplicadas com base em procedimento administrativo"**.

Diante do ato de revogação da desclassificação da UNIR SAÚDE ser ato exclusivo do governador, ora acusado, conclui-se que há provas de que a motivação da decisão de revogação esteja maculada pela improbidade, já que no diálogo Luis Roberto Martins afirmou **"ter pago vantagens indevidas para funcionário público estadual, a fim de obter a decisão de revogação da desqualificação da OS"**.

De outro lado, a respeito da IABAS (Instituto de Atenção Básica e Avançada de Saúde) a denúncia argumenta que a contratação em regime de urgência no período crítico da pandemia estaria eivada de vício, em decorrência da proximidade de Wilson Witzel com Mario Peixoto, possível operador da IABAS, segundo investigações da Operação Placebo, conduzida pelo Ministério Público Federal.

Afirma a defesa que "notícias da imprensa sobre a existência de superfaturamento na referida contratação do IABAS, tomando conhecimento dos fatos, o Governador promulgou o Decreto nº 47.039, no dia 17.4.2020, para que a Controladoria Geral do Estado - CGE passasse a fazer auditoria prévia em todas as contratações emergenciais".

No entanto, como será exposto, ao que parece, a auditoria apenas serviria para dar uma roupagem legal a contratação do IABAS e o serviço prestado pela empresa, até porque, mesmo que opinativo, ao que



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

parece, o então governador não segue sugestões de pareceres, pois já havia sido avisado, diversas vezes e por diversos órgãos jurídicos e de controladoria, do descaso perpetrado pela UNIR SAUDE na administração de UPAS no estado do Rio de Janeiro, mas, ainda assim, revogou o ato que desqualificou a respectiva OS.

Corroborando essa tese, a "Proposta de Trabalho" apresentada pelo IABAS foi assinada em 26.3.2020, um dia antes do ato de abertura do referido processo administrativo (em 27.3.2020), cujo objeto foi definido como "Contratação de serviços administrativos e outras atividades de natureza operacional, para atender a demanda do Hospital de Campanha", conforme menciona pela própria defesa (ponto 50).

Ao que se percebe, como já abordado na minha declaração de voto de recebimento de denúncia e será amplamente demonstrando a seguir, não há que se falar em mero erro material, **mas sim uma antecipação da escolha da empresa no período de pandemia, o que é totalmente inaceitável e ímprobo em uma Administração Pública.**

Tal conclusão é certa, pois, pelas provas compartilhadas, **"por ser aliada ao grupo do PASTOR EVERALDO o IABAS alimentava o pool de empresas que contribuía com o caixa da propina"** (página 2, do Anexo 14, Pasta XII, index 2021-0634525) e que a contratação da empresa tinha **"carta branca do governador WILSON WITZEL as decisões do grupo"**.

Com a Operação Placebo, as provas demonstram que a postura do governo com o IABAS mudou radicalmente e, em virtude disso, o governador Wilson Witzel, com medo de possibilidade de busca e apreensão no Palácio Laranjeiras, entregou notas de dinheiro ao pastor Everaldo. (página 4, do Anexo 14, Pasta XII, index 2021-0634525).

Diante disso, conclui-se que, qualquer afastamento do IABAS e suspensão de pagamentos à empresa decorrentes da pandemia foram proibidos pelo Tribunal de Contas do Estado e não por iniciativa do próprio denunciado, em decorrência de possíveis orientações de órgãos



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

do governo, mas porque o próprio governador tinha receio que as investigações descobrissem seu envolvimento em recebimento de propina, como amplamente já mencionado.

Absurdamente, em sua defesa, o acusado afirma (ponto 61) que **“à toda evidência, o que se denota não é um prejuízo ao erário, que foi preservado, graças à atuação oportuna e enérgica do Governador, mas, sim, ao IABAS que, mal ou bem, prestou serviço, investiu e não foi remunerado nem pelo que gastou”**.

É estarrecedor a defesa induzir prejuízo ao IABAS, afastando prejuízo ao erário, se o governo do estado anunciou R\$ 1 bilhão para o combate à Covid-19 e a maior parte desse orçamento -- R\$ 850 milhões - - foi destinada para o IABAS em contratos emergenciais, sem licitação, para hospitais de campanha.

Segundo Hormindo Bicudo, controlador geral do estado à época da contratação do IABAS, em depoimento neste Tribunal Misto afirmou **“a redução em mais de 150 milhões do contrato, ficando surpreso por ser o IABAS, porque aparece com deficiências graves, alertando o Secretário à época, Edmar Santos”**.

Com isso, diante de todas as provas coletadas, não existem dúvidas de que Wilson Witzel foi escolhido não como uma alternativa diferente e proba para o cargo de chefe do executivo. Essa aposta de “nova política” era uma roupagem disfarçada para esconder a “velha política ímproba” instalada nos últimos governos no Estado do Rio de Janeiro.

Com sua eleição concretizada, Wilson Witzel comandou com outros personagens da política em um grande esquema de corrupção na pasta da Saúde no Rio de Janeiro, com o propósito de enriquecimento ilícito, mas também, visando literalmente comprar apoios para suas futuras campanhas. (página 2, do Anexo 9, Pasta XII, index 2021-0634525).

A corrupção e a improbidade administrativa são substratos que atingem e contaminam a sociedade como um todo, envolvendo todo o corpo gerencial administrativa no país, fazendo com que a Administração



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

Pública se retire do caminho probo pelo qual deveria seguir, não alcançando a finalidade pública e ferindo princípios republicanos pregados na Constituição.

Os resultados obtidos diante do desvio da moralidade empregado na improbidade, através da prática de atos previstos na Lei nº 8.429/92 são extremamente degradantes para a sociedade, impedindo a melhora na qualidade de vida dos brasileiros e o desenvolvimento em vários setores como educação e saúde.

É espantoso os altos valores manipulados por administradores públicos e particulares, em certos casos, na tentativa de proveito econômico, quantias estas que poderiam ser empregadas em setores públicos para aproveitamento da sociedade ou até mesmo, valores que possivelmente foram desviados dos setores de educação e saúde.

Aliás, a crise financeira pela qual passa a maioria dos estados da nossa República se deve ao descumprimento reiterado dos agentes públicos em conjunto com particulares dos ditames da lei. A engenharia negativa que cometem os corruptos, para proveito econômico, é aperfeiçoada a cada momento, tornando-se cada vez mais uma rede grandiosa de corrupção e um verdadeiro câncer na sociedade.

Todas as provas até aqui abordadas demonstram, inclusive o dolo específico de Wilson Witzel na participação do grande esquema montado para ferir a lei, além de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, Wilson Witzel está incurso nos três dispositivos da Lei nº 8.429/93 que tipificam os atos de improbidade administrativa, cuja menção ao caput de cada um é suficiente, tanto porque são



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO **Processo SEI 2020- 0667131**

inúmeras as subsunções aos respectivos incisos, quanto porque, a rigor, estes apenas exemplificam condutas ímprobas.⁷

Esse caso constitui mais um exemplo de desvio de verba pública. É simplesmente impossível julgar-se questões desta natureza atribuindo valor aos argumentos velhos e já cansativos, sempre no sentido de que inexistem provas concretas dos desvios, como alegam de forma frequente os denunciados, com entrevistas em veículos de comunicação afirmando teses rocambolescas.

Tais fundamentos são sempre utilizados porque a prática do ilícito é revestida de simulações que favoreça o agente e/ou beneficiário ímprobo. A alegação é a mesma: desconhecimento do fato danoso, onde há a tese de que não há qualquer tipo de ilicitude, praticando ou deixando de praticar quaisquer atos que importem em desvio de dinheiro público. Em vão.

Corrupção e improbidade administrativa estão intimamente ligadas. Como também estão intrinsecamente unidas a corrupção com a desigualdade social. Os últimos acontecimentos no país refletem essas relações. Vislumbramos políticos e particulares cometedores de atos ímprobos cada vez mais ricos e a sociedade cada vez mais carente de recursos necessários para sua sobrevivência.⁸

⁷ “Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (...)”.

“Art. 10- Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)”.

“Art.11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

⁸ DALLAGNOL, Deltan. A luta contra a corrupção. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Ed. Primeira pessoa.



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO Processo SEI 2020- 0667131

A corrupção custa ao mundo 2 trilhões e Segundo o Índice de Percepção da Corrupção - IPC 2020 _ Transparência Internacional - o Brasil no ranking de 180 países e territórios está na posição o 94º lugar em nível de corrupção. A Transparência Internacional alerta que o país enfrenta sérios retrocessos no combate à corrupção, denunciados no relatório "Brazil: Setbacks in the Legal and Institutional Anti-Corruption Frameworks".⁹

É preciso modificar essa realidade. A improbidade sendo engrenagem para a máquina da corrupção na atividade pública é o maior motivo para a atual crise econômica pela qual atravessa o Estado do Rio de Janeiro. Por isso, necessário se faz a transparência mais ampla dos atos dos agentes públicos, bem como punições mais severas nos atos de improbidade.

Além disso, o desenvolvimento econômico depende de uma Administração Pública alinhada e proba nos seus atos. É inadmissível a continuidade da degradação da *res publica*, atingindo todos os setores voltados para o progresso da sociedade. Para isso, necessita-se da participação popular e sobretudo, o incentivo na educação para conscientização de que cada um deve se interessar por política e na fiscalização do trabalho dos agentes públicos eleitos.

A sociedade como um todo não pode ter a sensação de que "no Brasil, quando o assunto é corrupção, a história de repete", como trecho da matéria de Malu Gaspar em sua coluna no Jornal o Globo. Para isso, a fiscalização constante da população e dos órgãos competentes é um primeiro passo importante diante de uma sociedade tão prejudicada pela falta de probidade de seus administradores, como aconteceu nesse momento de Pandemia de Covid-19.

Dessa forma, entendo que o Sr. Wilson José Witzel cometeu crime de responsabilidade consistente em fraudar a **requalificação a**

⁹ SITE [tps://comunidade.transparenciainternacional.org.br](https://comunidade.transparenciainternacional.org.br)



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

UNIR-SAUDE e a contratação da IABAS, com superfaturamento de respiradores em tempos da Pandemia de Covid-19, previstos no art. 85, VI c/c artigos 4º, V (proibidade da administração) e artigo 9, 7 (proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro) ambos da lei 1.079/50, ficando assim o acusado incurso à pena de perda do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Consequentemente, entendo a pena de inabilitação para o exercício de cargo público como efeito automático decorrente do crime de responsabilidade, o que não necessitaria de votação desse Tribunal Misto. Ressalto aqui o precedente no julgamento do presidente Fernando Collor, em que o Ministro Relator Carlos Velloso, em seu voto, afirma expressamente que a pena da perda do cargo deverá ser aplicada cumulativamente com a pena de inabilitação:

"A preposição com, utilizada no parágrafo. único do art. 52, acima transcrito, ao contrário do conectivo e, do § 3º, do art. 33, da CF/1891, não autoriza a interpretação no sentido de que se tem, apenas, enumeração das penas que poderiam ser aplicadas. Implica, sim, a interpretação no sentido de que ambas as penas deverão ser aplicadas. É que a preposição com opõe-se à preposição sem (v. Caldas Aulete, 'Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa', 5ª ed., 1964, II/856, V/3688).

No sistema da Constituição de 1891, art. 33, § 3º, mais as normas infraconstitucionais indicadas - Lei nº 30, art. 2º, Lei nº 27, artigos 23 e 24 - era possível o raciocínio no sentido de que apenas a aplicação da pena de perda do cargo podia ocorrer, certo que esta poderia ser agravada com a pena de inabilitação.

No sistema atual, entretanto, isto não é mais possível: ambas as penas deverão ser aplicadas em razão da condenação. Que condenação? A condenação em qualquer dos crimes de responsabilidade que deram causa à instauração do processo de impeachment." (trechos do voto do Ministro Relator Carlos Velloso no MS 21689, julgado em 16/12/1993).

No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação



TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
Processo SEI 2020- 0667131

assume caráter de acessoriedade e, com isso, essa inabilitação é consequência inafastável da condenação pelo cometimento de crime de responsabilidade, em que pese a contrariedade disposta no art. 33 da lei nº1.079/50, que dispõe que, no caso de condenação, deverá ser fixado o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública”. Esse dispositivo deixa claro que seriam tomadas duas decisões: uma quanto à condenação e outra quanto à inabilitação.

Todavia, diante do art. 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895 e segundo o impeachment da Dilma, diante de nova consulta aos seus membros sobre o tempo inabilitação para o exercício de cargo público, voto pela inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos, diante dos graves fatos comprovados.

INÊS TRINDADE CHAVES DE MELO
DESEMBARGADORA.